

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 050723.002/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na manutenção preventiva e corretiva da malha viária e drenagem de águas pluviais em vias urbanas, de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras, município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19H.T. CONSTRUÇÕES EIRELI.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 16 de novembro de 2023.



KLEBER GONÇALVES

Secretária Municipal de Transporte e Obras

CPF nº 47636688387

Portaria nº 017/2021 – PMLGGP

Representante do Órgão

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 050723.002/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada na manutenção preventiva e corretiva da malha viária e drenagem de águas pluviais em vias urbanas, de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras, município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Inabilitação

IMPUGNANTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra decisão que a inabilitou no certame, que tem como finalidade selecionar empresa de engenharia especializada na manutenção preventiva e corretiva da malha viária e drenagem de águas pluviais em vias urbanas, de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras, município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

É o que basta relatar.

II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irrisignação, a licitante requer a revogação do ato que a inabilitou no certame.

Desta feita, conforme leitura do recurso, afere-se exigência completamente desarrazoada.

Inicialmente, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Do Edital constam, no item 7.1, os requisitos para o reconhecimento da Qualificação Técnica:

7.1. Qualificação Técnica.

a) Registro ou inscrição da Empresa e dos Responsáveis Técnicos no **Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU**, da região sede da Empresa. No ato da assinatura do contrato a licitante vencedora sediada em outras regiões de jurisdição do CREA/CAU deverá apresentar visto do CREA/CAU-MA, nos termos do art. 69, da Lei 5.194, de 14/12/66;

b) **Qualificação técnico-operacional** o licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) que comprovem que tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas SERVIÇOS SIMILARES ao objeto deste certame, no quantitativo de no mínimo 10% (dez por cento) dos itens constantes na **DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**.

c) **Declaração formal e expressa da licitante, indicando um responsável técnico (profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA/CAU)**, que se responsabilizará pela execução dos serviços, no modelo do ANEXO III deste

Edital, devendo este fazer parte do corpo técnico da Empresa, na data prevista para entrega da proposta.

c.1) O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidades técnicas apresentadas para qualificação técnica da licitante.

d) Comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, profissional de nível superior integrante do quadro técnico da empresa reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, que comprove ter o profissional executado satisfatoriamente os serviço(s) similares aos constantes na **DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**.

e) **Declaração da própria licitante de que visitou o local da obra**, para constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto licitado, **ou, Declaração de que conhece os locais dos serviços e suas circunvizinhanças**, que se inteirou das mesmas, avaliou os problemas futuros e que os custos propostos cobrem quaisquer dificuldades decorrentes da execução dos serviços licitados, tendo obtido todas as informações necessárias para elaboração da proposta e execução do contrato, conforme modelo apresentado no **ANEXO IV – Declaração de Visita**.

Pela simples leitura acima, temos que a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é composta pela comprovação de sua capacidade operacional e pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros ou de que irá dispor.

E é exatamente isso o que diz a Lei nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Assim, a exigência de qualificação técnica-operacional das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

Acórdão 2326/2019 Plenário ((Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. **Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.** (grifo nosso)

Destaco que o parecer técnico elencou irregularidades na documentação apresentada pela empresa recorrente, baseando-se nos ditames do Edital. Diante disso, percebe-se que o certame licitatório é uma forma utilizada pela Administração para selecionar a licitante que reúna as melhores condições de executar o contrato pretendido. Entende-se que o presente feito estabelece critérios ideais para escolha de seu contratante.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”¹.

Assim sendo, resta claro, que o edital traz apenas exigências necessárias para o cumprimento da finalidade destinada ao objeto.

Conforme é possível comprovar, no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Posto isso, sabe-se que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade e não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, em consonância com o parecer técnico, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo apresentado pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 16 de novembro de 2023.


Amós Azevedo Branco
Presidente CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 050723.002 / 2022

ASSUNTO: Reanálise da documentação, no que tange a qualificação técnica, considerando recurso apresentado pela licitante Phoenix Empreendimentos e Serviços LTDA (CNPJ 31.457.905/0001-19)

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA Nº 1910.01/2023

Após solicitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, este processo foi encaminhado à unidade técnica de engenharia do município de **Lagoa Grande do Maranhão - MA**, para emissão de parecer sobre a **documentação de qualificação técnica** apresentada(s) pela(s) empresa(s) licitante(s) em face da **Tomada de Preços nº 005/2023**, nos termos do art. 38, vi, da lei nº 8.666/1993.

No que diz respeito à análise da documentação das empresas participantes, quais sejam:

LICITANTE	CNPJ	ABREVIÇÃO
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	31.457.905/0001-19	PES

Segue análise abaixo, conforme solicitação:

I – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.7 Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição da Empresa e dos Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região sede da Empresa. No ato da assinatura do contrato a licitante vencedora sediada em outras regiões de jurisdição do CREA/CAU deverá apresentar visto do CREA/CAU-MA, nos termos do art. 69, da Lei 5.194, de 14/12/66;

Comentários: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LICITANTE	CERTIDÃO	PROFISSIONAL	CERTIDÃO	REQUISITO
PES	894396/2023	Andresson C. J. P. da Silva	886034/2023	Atendido

Julgamento: A licitante tendeu ao requisito analisado, ratificando-se o julgamento do item no parecer técnico de engenharia ne 0510.01/2023.

b) Qualificação técnico-operacional o licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) que comprovem que tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas SERVIÇOS SIMILARES ao objeto deste certame, no quantitativo de no mínimo 10% (dez por cento) dos itens constantes na DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.



Quadro 1: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	10% QUANT
3.1.3	Execução de tapa buraco com aplicação de concreto asfáltico (aquisição em usina) e pintura de ligação. Af 12/2020	M3	250,00	25,00
5.3	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Af 08/2022	M3	324,00	32,40

Comentários: Quando indicado, os atestados encontram-se vinculados a respectiva CAT. Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LIC.	ATESTADO	ITEM 3.1.3	ITEM 5.3
PES	CAT 855955/2021	Atestados Vinculados as CAT's não pertencem a licitante.	
	CAT 777212/2017		
	CAT 778295/2017		
	CAT 841670/2021		
	CAT 854383/2021		
	CAT 848609/2021		
	CAT 848048/2021		
	CAT 844628/2021		
	CAT 850607/2021		
	CAT 778296/2017		
	CAT 833831/2020	Item 8 (483,52 m ³)	Item 5 (240 m ² x 0,06 m = 14,40 m ³)
	CAT 831655/2020	Não Consta	Não Consta
	ATESTADO JW	Não Consta	Não Consta
	ATESTADO CANTANHEDE	Item 3.6 (188,56 m ³)	Não Consta
TOTAL	672,08 m³	14,40 m³	
REQUISITO	Atendido	Não Atendido	

Observações:

Os atestados de capacidades técnicos vinculados as CAT's n° 855955/2021, 777212/2017, 778295/2017, 841670/2021, 848609/2021, 848048/2021, 844628/2021 e 778296/2017 pertencem a **Empresa Bandeira Construtora e Construções LTDA – ME (CNPJ n° 05.791.171/0001-08)**

O atestado de capacidade técnica vinculado a CAT n° 854383/2021, pertence a **Construtora e Transportadora São Lucas EIRELI (CNPJ n° 01.482.145/0001-39)**

O atestado de capacidade técnica vinculado a CAT n° 850607/2021, pertence a **Nascimento Barros e Vieira Empreendimentos LTDA EIRELI (CNPJ n° 22.348.823/0001-45)**

O atestado emitido pela empresa **J. W. Sousa Lima EIRELI – EPP (CNPJ n° 08.672.027/0001-32)** não constam serviços similares as parcelas de maior relevância conforme

declaração de parcelas de maior relevância, discriminadas no quadro 01 acima. Em seu recurso apresentado, a licitante destaca o serviço constante na planilha de serviços do atestado o item “3.01 Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (pedras pequenas, 30 a 35 peças por m²)”. Ora, não há qualquer similaridade deste item com os itens das parcelas de maior relevância, a saber, “Execução de tapa buraco com aplicação de concreto asfáltico (aquisição em usina) e pintura de ligação. Af 12/2020” e “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Af 08/2022”. Vejamos o quadro 2 abaixo para efeitos de comparação:

Quadro 2: Comparativo entre mão de obra, materiais e equipamentos utilizados nos serviços.

Pavimento em Paralelepípedo (SINAPI 101169)	Execução de Tapa Buracos (SINAPI 104387)	Execução de Passeios (SINAPI 94990)
<ul style="list-style-type: none"> - Calceteiro: profissional que executa as atividades para a construção do pavimento em paralelepípedos; - Servente: profissional que auxilia o calceteiro com as atividades para a execução do pavimento em paralelepípedos; - Rolo liso: equipamento para a compressão da camada de revestimento em paralelepípedos; - Areia: material utilizado na execução do colchão de areia; - Paralelepípedo (30 a 35 peças por metro quadrado): pedra que compõe a camada de revestimento do pavimento; - Argamassa: material utilizado para o enchimento das juntas entre os paralelepípedos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Servente: profissional que executa o serviço de Tapa Buraco. - Cortadora de piso/asfalto: equipamento utilizado para cortar o pavimento. - Placa vibratória: equipamento para a compressão da camada de revestimento. - Emulsão asfáltica: material utilizado para pintura de ligação. - Concreto betuminoso usinado a quente: mistura asfáltica (aquisição em usina), formada de agregados graúdo e miúdo e cimento asfáltico, aplicada a quente e que compõe a camada de revestimento asfáltico. 	<ul style="list-style-type: none"> - Pedreiro: profissional que executa as atividades necessárias para execução do passeio, tais como lançamento, adensamento, nivelamento e sarrafeamento e desempenho do concreto; - Carpinteiro: profissional que instala e remove as fôrmas utilizadas para a concretagem dos passeios; - Servente: profissional que auxilia o pedreiro nas atividades necessárias para execução do passeio; - Concreto: principal insumo utilizado para executar a camada de piso do passeio, conforme o projeto; - Madeira: utilizada para fabricação da fôrma para conter o concreto; - Pregos de aço polido com cabeça 17 x 21 (2 x 11): utilizado na fabricação da fôrma para conter o concreto; - Desmoldante protetor para fôrmas de madeira.

Fica evidente, portanto, que não há similaridade alguma entre o item destacado pela licitante e os itens exigidos pelo edital, não sendo possível computar seus quantitativos.

Julgamento: A licitante não atendeu ao requisito, não apresentando atestados contendo quantitativo mínimo exigível para o **item 5.3 das parcelas de maior relevância**, ratificando-se o julgamento do item no parecer técnico de engenharia ne 0510.01/2023.

c) Declaração formal e expressa da licitante, indicando um responsável técnico (profissional de nível superior devidamente reconhecido pelo CREA/CAU), que se responsabilizará pela execução dos serviços, no modelo do ANEXO III deste Edital, devendo este fazer parte do corpo técnico da Empresa, na data prevista para entrega da proposta. c.1) O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidades técnicas apresentadas para qualificação técnica da licitante.

LICITANTE	PROFISSIONAL INDICADO	REQUISITO
PES	Andresson C. J. P. da Silva	Atendido

Julgamento: A licitante tendeu ao requisito analisado, ratificando-se o julgamento do item no parecer técnico de engenharia ne 0510.01/2023.

d) Comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, profissional de nível superior integrante do quadro técnico da empresa reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional executado satisfatoriamente os serviço(s) similares aos constantes na DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

Quadro 2: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID
3.1.3	Execução de tapa buraco com aplicação de concreto asfáltico (aquisição em usina) e pintura de ligação. Af 12/2020	M3
5.3	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado. Af 08/2022	M3

Comentários: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LIC.	ATESTADO	ITEM 3.1.3	ITEM 5.3
PES	CAT 855955/2021	Não Consta	Item 1.3.1
	CAT 777212/2017	Item 3.3	Não Consta
REQUISITO		Atendido	Atendido

Observações:

Em função do atendimento dos requisitos, os demais atestados não foram analisados para este item.

Cabe aqui destacar que a análise dos atestados se limita apenas aos atestados em nome do profissional indicado pela licitante, em conformidade com o item 7.7.c) do edital, destacando-se o seguinte trecho: “O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidades técnicas apresentadas para qualificação técnica da licitante.”, portanto a alegação de que o parecer nº 0510.01/2023 está equivocado por não considerar profissional não indicado pela empresa, encontra-se infundada.

Por um provável lapso de atenção do autor do parecer nº 0510.01/2023, o texto para a linha “requisito” do quadro de análise ficou equivocadamente como “**não atendido**”, gerando inconsistência no resultado da análise, pois de fato a empresa cumpriu os requisitos do item

7.7.d), fatos evidenciados pelos serviços contidos nas CAT's supracitadas e apresentados na análise do parecer nº 0510.01/2023, inclusive há a observação de que “**Em função do atendimento dos requisitos, os demais atestados não foram analisados para este item**”. Portanto, para este item o julgamento será retificado para requisito atendido.

Julgamento: A licitante tendeu ao requisito analisado, retificando-se o julgamento do item no parecer técnico de engenharia ne 0510.01/2023.

e) Declaração da própria licitante de que visitou o local da obra, para constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, se inteirou dos dados indispensáveis à apresentação da proposta, e que os preços a serem propostos cobrirão quaisquer despesas que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto licitado, ou, Declaração de que conhece os locais dos serviços e suas circunvizinhanças, que se inteirou das mesmas, avaliou os problemas futuros e que os custos propostos cobrem quaisquer dificuldades decorrentes da execução dos serviços licitados, tendo obtido todas as informações necessárias para elaboração da proposta e execução do contrato, conforme modelo apresentado no ANEXO IV – Declaração de Visita.

LICITANTE	DECLARAÇÃO	REQUISITO
PES	Sim	Atendido

Julgamento: A licitante tendeu ao requisito analisado, retificando-se o julgamento do item no parecer técnico de engenharia ne 0510.01/2023.

II – PARECER FINAL

Ante ao exposto acima, no que tange a qualificação técnica,

Opino pela **IRREGULARIDADE** da documentação de qualificação técnica das licitantes:

LICITANTE	CNPJ	ABREVIÇÃO
PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	31.457.905/0001-19	PES

não tendo atendido aos requisitos, conforme análise acima.

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, 19 de outubro de 2023


Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA-MA nº 111928770-7


Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA-MA 111928770-7